



Número: **0825408-78.2023.8.10.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude de Imperatriz**

Última distribuição : **06/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão, Ação Anulatória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HAYDE DAYANNY ABADE HAIDAR (AUTOR)		FERNANDA MARIA CARDOSO PASSOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO)	
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10983 3303	15/01/2024 23:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE IMPERATRIZ  
Rua Arthur, S/N, Bairro: Parque Sanharol. COMPLEXO JURÍDICO (próximo à Facimp)  
Telefones: (99) 3529-2059 / (99) 98123 4161 (whatsapp funcional) / Email: varainf\_itz@tjma.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão, Ação Anulatória ]

Processo Judicial Eletrônico n.º 0825408-78.2023.8.10.0040

REQUERENTE: HAYDE DAYANNY ABADE HAIDAR

REQUERIDO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa, com pedido de medida de antecipação de tutela, proposta por Hayde Dayanny Abade Haidar Veras, qualificada nos autos, em face do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Imperatriz, e do Município de Imperatriz (pedido de inclusão no polo passivo formulado posteriormente), mediante a alegação, em resumo, de que é conselheira tutelar do município de Imperatriz e concorreu às eleições de 2023 para continuar no exercício da função, sendo reeleita com 738 votos, todavia, por meio da Portaria n. 02, de 11 de setembro de 2023, foi instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades supostamente cometidas por ela, consistente na distribuição de santinhos dentro de uma repartição pública municipal, abordando idosos e sem autorização dos dirigentes daquela repartição; utilização de favorecimento indevido de autoridade pública, no caso, a suplente de deputado federal, Mariana Carvalho, a fim de lograr êxito no pleito eleitoral; e distribuição de grande quantidade de santinhos nas portas dos locais de votação, o que resultou em grave perturbação da ordem pública, consistente na poluição de espaços urbanos.

Afirma a autora que, por conta desses atos a ela atribuídos, a sua candidatura foi cassada.

Sustenta que não se respeitou o contraditório na condução do procedimento administrativo; que



houve desproporcionalidade na aplicação da penalidade, visto que não há qualquer evidência de má-fé da autora; que não existem provas, visto que as denúncias foram admitidas a partir denúncias falsas de candidatos não eleitos. Sustenta, ademais, que a senhora Mariana Carvalho não pode ser considerada autoridade pública, vez que não se encontra investida das prerrogativas inerentes ao cargo de deputado federal, não possuindo qualquer poder de decisão ou mando capaz de favorecê-la.

Conclui que deve ser respeitada a soberania do voto e pede seja concedida medida liminar de antecipação de tutela a fim de que seja declarada nula a decisão administrativa que cassou a sua candidatura e, por conseguinte, restabelecê-la.

A demanda foi inicialmente distribuída à 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta comarca, tendo aquele juízo se declarado incompetente. Este juízo, então, suscitou conflito negativo de competência e encaminhou o respectivo incidente ao Tribunal de Justiça do Maranhão que, por sua vez, decidiu (decisão de id n. 109811332) pela competência da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz.

Mais uma vez a autora veio a juízo emendar a inicial e apresentou novos fatos e novos documentos (id 109793656) e pede alteração dos pedidos, notadamente que o pedido de medida liminar seja deferido sem oitiva da parte contrária e que seja, a final, declarada a nulidade de todo o processo eleitoral.

Autos conclusos.

Antes de se apreciar o pedido de tutela antecipada importa registrar quem de fato deve compor o polo passivo da lide: o CMDCA e o Município de Imperatriz ou apenas este último. Para tanto, faz-se necessário saber se o CMDCA possui personalidade jurídica ou, mesmo não a possuindo, se pode figurar na condição de parte em demandas judiciais. Há consenso na jurisprudência no sentido de que o CMDCA não possui personalidade jurídica própria, mas apenas personalidade judiciária, de modo que, a rigor, não pode figurar no polo passivo de demandas judiciais, salvo para defender suas prerrogativas. De todo modo, a autora emendou a inicial e pediu inclusão no polo passivo do Município de Imperatriz, o que afasta qualquer possibilidade de extinção do feito em razão ilegitimidade *passiva ad causam*. Ressalte-se que, mesmo assim, o CMDCA pode ser alvo de determinações judiciais, de modo que deverá cumprir os comandos oriundos de decisões



proferidas em processo.

Em relação ao mérito, a questão posta em debate é objetiva. A autora, candidata à reeleição para compor o conselho tutelar de Imperatriz, teria praticado condutas incompatíveis com as regras que disciplinam o processo eleitoral, consistente nas condutas acima mencionadas. Para tanto, mostra-se necessário verificar, desde logo, os fundamentos da decisão que resultou na cassação da candidatura da autora. O documento de id 105242857 (relatório de apuração de irregularidades durante o período eleitoral) concluiu que as condutas atribuídas à autora eram passíveis de cassação, ao afirmar que ela praticou conduta irregular ao fazer a distribuição de santinhos dentro de uma repartição pública municipal, abordando idosos e sem autorização nenhuma dos dirigentes dessa repartição; utilizou-se de favorecimento indevido de autoridade pública, no caso de uma suplente de deputado federal; e, pelo volume de santinhos observados às portas dos locais de votação, praticou conduta que culminou em grave perturbação à ordem pública, consistente na poluição de espaços urbanos. Concluiu que a autora desrespeitou os dispositivos contidos no art. 8.º, § 1.º, incisos I, VII e IX, da Resolução 231/2022/Conanda.

Impõe-se, então, a verificação do que dispõe a mencionada resolução, precisamente nos dispositivos supostamente vilipendiados. O mencionado § 1.º, do art. 8.º da referida resolução dispõe que: “Toda a propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores. Por sua vez, o § 7.º, do mesmo artigo determina que “aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato: I – abuso de poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9.º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal 64/1990 (Lei das Inelegibilidades); e no art. 237, do Código Eleitoral, ou as que suceder.

O relatório não informou em que exatamente consistiu o abuso de poder econômico praticado pela autora. A única conduta a ela atribuída que poderia caracterizar abuso de poder econômico seria a distribuição de material de propaganda (santinhos) em quantidade superior ao permitido, com desequilíbrio da disputa entre os candidatos. Mas havia um limite? Qual seria esse limite? As normas municipais que regulamentaram o processo eleitoral estabeleceram valor máximo que cada candidato deveria gastar no curso de sua campanha? Nada disso foi mencionado no



relatório da comissão eleitoral.

Segundo, ainda, o mesmo relatório, a autora teria praticado conduta irregular dentro de uma repartição pública municipal. Todavia, salvo os depoimentos de pessoas que teriam presenciado o fato, não existe qualquer prova material dessa conduta. E caso tal tivesse ocorrido, a penalidade não seria a cassação da candidatura porque se, conforme manda a Resolução do Conanda, acima mencionada, deve se aplicar ao pleito de conselheiros tutelares, no que couber, as vedações previstas na Lei das Eleições e esta prevê para os casos de propaganda eleitoral irregular (vide art. 36 e ss.), inclusive propaganda em bens públicos (art. 37), remoção da propaganda e pagamento de multa, certamente a penalidade não poderia ser sugerida ou imposta pela comissão eleitoral. De todo modo, no caso em apreço sequer existem provas materiais de que a autora tenha cometido tal infração.

Outro fundamento utilizado pela comissão eleitoral foi o de que a autora utilizou-se de favorecimento indevido de autoridade pública ao receber apoio da então suplente de deputado federal, Mariana Carvalho. Este é um fundamento bizarro. Primeiro, que é fato público e notório que a pessoa mencionada era suplente de deputado federal, assim como são todas as pessoas que se candidatam a algum cargo político e não são eleitas. O fato de ser primeiro suplente ou segundo ou terceiro não o torna deputado e muito menos autoridade pública. Esta, para ostentar tal condição, deve estar investida de cargo ou função pública que lhe confira tal qualidade. E o fato de ser político ou de ter disputado eleição para algum cargo eleitoral não torna ninguém autoridade pública. Mas, ainda que a mencionada pessoa exercesse o cargo de deputada federal, isso, por si só, não macularia uma candidatura a cargo eletivo, inclusive de conselheiro tutelar, pela simples razão de que a norma proíbe apenas o favorecimento por autoridade pública e não o apoio, o pedido de votos, a manifestação favorável. Quando a lei usa a expressão favorecimento implica em dizer que essa autoridade usou do cargo e da estrutura inerente a ele para garantir que o seu candidato tivesse vantagens, facilidades ou privilégios em relação aos demais concorrentes. Admitir um apoio ou pedido de votos de uma autoridade pública a determinado candidato como violação às regras eleitorais implicaria em negação ao princípio do sufrágio universal, que é fundamental na escolha dos conselheiros tutelares. Nenhuma norma infraconstitucional poderia proibir que candidatos a conselheiro tutelar recebessem apoio de diversas pessoas da comunidade, sendo elas anônimas ou conhecidas, como artistas, empresários, representantes de classes, líderes religiosos, presidentes de associações, incluídas



as autoridades públicas, porque isso é inerente ao processo eleitoral, vez que visa influir na escolha do eleitor, que certamente irá escolher aquele candidato que, do seu ponto de vista, melhor pode representar os interesses de crianças e adolescentes. No caso em apreço, portanto, ainda que a pessoa mencionada estivesse no exercício do cargo de deputada federal não estaria impedida de pedir votos à autora e ou de demonstrar apoio à sua candidatura.

Não menos absurdo é o último fundamento utilizado pela comissão eleitoral ao considerar que o material de propaganda distribuído pela autora ou por seus apoiadores em frente aos locais de votação seja caracterizador de grave perturbação à ordem por ter, segundo a comissão, causado poluição dos espaços urbanos. Em primeiro lugar o conceito de perturbação, segundo a própria lei, implica ferimento das posturas municipais, perturbação do sossego público ou prejuízo à higiene e à estética urbanas. Portanto, a poluição dos espaços urbanos, diversamente do que concluiu a comissão, não entra no conceito de grave perturbação à ordem pública. Por outro lado, a conduta de determinado candidato em distribuir santinhos próximo aos locais de votação pode até ser classificado como propaganda eleitoral irregular, sujeita inclusive a imposição de multa, mas está longe de constituir perturbação à ordem porque não tem o potencial de, por si só, ferir as posturas municipais (que estão relacionadas com regras para organização de eventos, meio ambiente, preservação do patrimônio, edificações etc.), perturbar o sossego público ou prejudicar a higiene e estética urbanas.

Portanto, as condutas atribuídas à autora ou não ficaram demonstradas ou não são capazes, segundo a legislação que rege a matéria, de tornar inidônea a sua candidatura a conselheira tutelar, de modo que a decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Imperatriz, o qual, aliás, reduziu os fundamentos para cassação da candidatura da autora apenas ao fato de ter recebido apoio de uma suplente de deputado federal (conforme consta da ata de reunião de id 105242864), viola gravemente o seu direito de disputar o pleito, devendo, portanto, ser suspensa.

Os fundamentos acima mencionados demonstram a probabilidade do direito da autora, cumprindo-se o disposto na primeira parte do art. 300, do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

De igual modo, está presente o segundo requisito (*periculum in mora*), na medida em que o



retardamento no deferimento da tutela poderá resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação à autora, visto que, mesmo tendo obtido a maior votação dentre os candidatos, encontra-se alijada de exercer a função para a qual foi escolhida por meio de votação popular.

Diante do exposto, e com fundamento nos dispositivos supramencionados, defere-se o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu, Município de Imperatriz, promova, por meio do órgão competente, a imediata investidura da autora ao cargo de conselheira tutelar, a fim de que possa dar cumprimento ao exercício do mandato para o qual foi eleita.

A decisão deverá ser cumprida em 2 dias, sob pena de pagamento de multa pelo réu, a ser revertida à autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, até o limite, a princípio, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de alteração do valor ou da periodicidade, caso se mostre necessário a fim de garantir o resultado prático equivalente ao do adimplemento e sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a presidente do CMDCA de Imperatriz a fim de dar cumprimento ao acima determinado, sob pena de sua recalcitrância constituir descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Imperatriz (MA), 15 de janeiro de 2024.

***Delvan Tavares Oliveira***

Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz

